



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 42 /2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 11, inciso XV, da Resolução nº. 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no supracitado artigo 182 da Constituição Federal estabelece que *“A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, nele compreendendo o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população;”*

Considerando que Brasília foi tombada pela Unesco pelo seu conjunto urbanístico, recebendo o título de Patrimônio Cultural da Humanidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que um dos objetivos prioritários do Distrito Federal, plasmado no artigo 3º, inciso XI, da Lei Orgânica, consiste em “*zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1996.)*”;

Considerando que tanto o Decreto de Tombamento como a Portaria do IPHAN, normas citadas pela Lei Orgânica, estabelecem que, “*A manutenção do Plano Piloto de Brasília será assegurada pela preservação das características essenciais de quatro escalas distintas em que se traduz a concepção urbana da cidade: monumental, a residencial, a gregária e a bucólica*”;

Considerando que, nos termos do artigo 10 do Decreto Distrital 10.829/1987 e do artigo 9º da Portaria 314/92-IPHAN, “*são consideradas áreas non-aedificandi todos os terrenos contidos no perímetro descrito nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Portaria que não estejam edificadas ou institucionalmente destinados à edificação, nos termos da legislação vigente, à exceção daqueles onde é prevista a expansão predominantemente residencial em Brasília, que constituem os anexos I e II desta Portaria*”;

Considerando o teor da matéria veiculada no Correio Braziliense, em 12 de julho de 2010, no sentido de que a TERRACAP, diante da ociosidade da área vazia, no setor de Embaixadas Norte, próximo ao Iate Clube, estaria planejando desafetá-la;

Considerando que em se tratando de área *non aedificandi* que integra a escala bucólica e constitui alvo do tombamento de Brasília, não há possibilidade jurídica de desafetação, sob pena de violação à legislação do tombamento de Brasília e à Lei Orgânica do DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que eventuais desafetações de área pública non *aedificandi* ferem as escalas que caracterizam o tombamento de Brasília, já que a escala bucólica, definida no artigo 8º da Portaria 314/92-IPHAN, é aquela que confere a Brasília o caráter de cidade parque, configurada em todas as áreas livres, contíguas a terrenos atualmente edificadas ou institucionalmente previstas para edificação e destinadas à preservação paisagística e ao lazer”;

Considerando que ao se autorizar a desafetação e a consequente criação de unidades imobiliárias em area non *aedificandi* que integra a área tombada, se põe em risco o título de Patrimônio Cultural da Humanidade conferido à Brasília;

Considerando a necessidade de adoção de uma postura preventiva em relação ao ordenamento urbano, em especial em relação a obstar a aprovação de leis ou elaboração de projetos de lei manifestamente inconstitucionais;

Considerando que se encontra ainda em fase de diagnóstico o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, legislação que quando for aprovada definirá as diretrizes de uso e ocupação do solo, conforme informado pela SEDUMA;

Considerando que em razão desta circunstância se mostra não só inconveniente como inoportuno qualquer ato administrativo que promova alterações de uso e ocupação do solo ou de parâmetros urbanísticos até que seja aprovada a referida Lei ou no mínimo, até que restem concluído os estudos contratados para viabilizar a elaboração do referido Plano;

Considerando também que o Brasil é signatário da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, cujo art. 21, inciso I, preceitua que “*O Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território de acordo com suas leis, pelo Estado acreditante, dos locais necessários à missão ou ajudá-lo a consegui-los de outra maneira*”;

Considerando que compete ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Lei n.º 6.294, de 15/12/1975, designar lotes nos Setores de Embaixadas Norte e Sul para doação, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

TERRACAP, a Estados estrangeiros, a fim de que possam construir a sede de suas missões diplomáticas;

Considerando que o Ministério das Relações Exteriores, em resposta a ofício enviado por esse Órgão, referente à veracidade de informações constantes da supracitada matéria jornalística, manifestou-se pela expansão do Setor de Embaixadas Norte com a maior brevidade possível, ou seja, de forma totalmente contrária à intenção da TERRACAP revelada na referida reportagem;

Considerando a informação prestada pelo Sr. George Monteiro Prata, Chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, em 13 de setembro de 2010 (documento em anexo), de que existem 11 lotes ainda não doados nos referidos Setores, dos quais cinco encontram-se reservados, com processo de doação em andamento, dois estão indisponíveis por razões de força maior e três foram cedidos a órgãos públicos; contando desta forma, com apenas um lote para fazer a demanda de 17 países que manifestaram interesse em construir Embaixadas em Setores de Brasília;

Considerando que o Ministério das Relações Exteriores oficiou vários órgãos do Distrito Federal solicitando providências urgentes em prol da expansão do Setor de Embaixadas e também informou que tem mantido contato com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA/DF) e a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), a fim de que seja realizada a ampliação do Setor de Embaixadas Norte;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

RECOMENDAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Ao PRESIDENTE DA TERRACAP, SR. DALMO ALEXANDRE COSTA, bem como a quem lhe suceder, **que NÃO DESAFETE áreas no Setor de Embaixada Norte e Sul**, uma vez que não há possibilidade jurídica de desafetação, sob pena de violação à legislação do tombamento de Brasília e à Lei Orgânica do DF, e considerando também que o Ministério das Relações Exteriores solicita mais área para a abertura de novas Embaixadas na Capital Federal.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as providências adotadas, sob as penas da Lei.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação implicará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Brasília /DF, 02 de outubro de 2010.

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça